



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

HABEAS CORPUS N. 186.500/DF – ELETRÔNICO

RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PRÓ-SOCIEDADE

PACIENTES: ALLAN LOPES DOS SANTOS E OUTROS

COATOR: MINISTRO RELATOR DO INQ. N. 4.781 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PETIÇÃO ASSEP/PGR Nº 195664/2020

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PRÓ-SOCIEDADE em favor de ALLAN LOPES DOS SANTOS, BERNARDO PIRES KUSTER, EDUARDO FABRIS PORTELA, ENZO LEONARDO SUZI MOMENTI, MARCELO STACHIN, MARCOS DOMINGUEZ BELLIZIA, RAFAEL MORENO, PAULO GONÇALVES BEZERRA, RODRIGO BARBOSA RIBEIRO, SARA FERNANDA GIROMINI, EDGARD GOMES CORONA, LUCIANO HANG, OTAVIO OSCAR FAKHOURY, REYNALDO BIANCHI JÚNIOR, WINSTON RODRIGUES LIMA, BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI, CARLA ZAMBELLI SALGADO, DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO, GERALDO JUNIO DO AMARAL, LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA e GILDEVANIO ILSO DOS SANTOS DINIZ contra ato praticado pelo Ministro Relator do Inquérito n. 4.781, no qual apura-se a divulgação de notícias fraudulentas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(*fake news*), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal e de seus membros, bem como de seus familiares.

Os impetrantes sustentam ser inconstitucional o inquérito, ante os seguintes argumentos:

- a) violação ao sistema acusatório;
- b) não ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o art. 43 do Regimento Interno do STF;
- c) ainda que admitida a constitucionalidade do inquérito, sua instauração só é permitida para apurar infração à lei penal praticada nas dependências do STF;
- d) a designação *ad hoc* do Ministro Alexandre de Moraes ofende o princípio da juiz natural;
- e) o objeto da investigação é incerto, ante a ausência de determinação concreta dos fatos e dos agentes;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

f) o titular da ação penal, representado pela então Procuradora-Geral da República, promoveu o arquivamento do inquérito em 16/04/2019; e

g) há inobservância dos direitos dos investigados, ante a sistemática negativa de acesso aos autos.

Defendem também que, em vista da adoção de medidas cautelares no dia 27/05/2020, a despeito da existência de manifestação em sentido contrário da Procuradoria-Geral da República, foi requerida a suspensão das investigações, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 572.

Requerem, liminarmente, seja garantido aos pacientes o direito de serem investigados apenas pelas autoridades constitucionalmente competentes, que seja determinado o acesso pelas defesas aos autos do inquérito, que não sejam forçados a produzir prova contra si mesmos ou a comparecer a qualquer ato de investigação e que sejam declaradas nulas todas as provas já produzidas. Ao final, requerem a confirmação da liminar.

É o relatório.

Em parecer ofertado nos autos da ADPF n. 572, a Procuradoria-Geral da República defendeu que o Inq. n. 4.781, instaurado nos termos do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

art. 43 do Regimento Interno do STF, configura hipótese atípica de investigação criminal atribuída ao Poder Judiciário.

Na oportunidade, foi defendido que a modalidade de inquérito sujeita-se à conformidade com o núcleo essencial do sistema acusatório, em especial no que toca à observância da atribuição constitucional do Ministério Público para participar do procedimento e dos direitos dos defensores de ter acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao direito de defesa, nos termos da Súmula Vinculante n. 14.

No dia 19/05/2020, houve pela primeira vez manifestação da PGR nos autos do Inq. n. 4.781 relativa a diligências de busca e apreensão e bloqueios de perfis em redes sociais sugeridas pelo Magistrado Instrutor ao Ministro Relator.

Na ocasião, foi apontada a desproporcionalidade das medidas de bloqueio das contas em redes sociais vinculadas aos investigados, por serem as manifestações apontadas expressões de crítica legítima – conquanto dura –, amparadas pela liberdade de expressão.

Foi argumentado serem desproporcionais e desnecessárias as diligências de busca e apreensão, pois os registros de postagens em redes



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

sociais ficam armazenados nos sistemas das empresas provedoras do serviço, e não localmente.

Surpreendido com a realização das diligências, a despeito do posicionamento contrário do Ministério Público, foi ofertado pedido de suspensão dos atos de investigação, na ADPF n. 572, até que o Plenário desse STF decida sobre a conformação constitucional do inquérito atípico, segundo as balizas sugeridas.

Sobreveio o julgamento de mérito da ADPF n. 572, no qual o Plenário deliberou pela constitucionalidade do Inq. n. 4.781, enquanto modalidade atípica de investigação criminal conduzida pelo Poder Judiciário.

Na oportunidade, foi assinalada a necessária conformação constitucional do procedimento ao sistema acusatório, do que decorre a participação efetiva do Ministério Público e a observância do enunciado da Súmula Vinculante n. 14/STF.

Por essas razões, é direito das defesas dos pacientes que lhes seja deferido o acesso aos autos, exclusivamente com relação ao Apenso que diz respeito a cada um deles, para que possam as defesas constituídas se desincumbirem de seu ônus de representar adequadamente os investigados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pela concessão parcial da ordem pleiteada, para que seja assegurado o acesso aos autos pelas defesas, exclusivamente com relação ao Apenso que diz respeito a cada um dos pacientes, prejudicados os demais requerimentos.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

PSG